



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRZA
FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para se afirmar o equívoco do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, impositivo seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos – e não apenas proceder-se a uma nova valoração jurídica da prova –, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) dando provimento ao agrado regimental, e os votos dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE). Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : ANDRÉ MIRZA
FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão de fls. 919/926, na qual neguei seguimento ao recurso especial, aplicando o teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ ao caso.

No agravo regimental (fls. 937/948), sustenta a acusação, em síntese, que não pretende discutir a prova produzida, mas, tão somente, preservar a competência do Tribunal do Júri, no intuito que se mantenha a decisão de pronúncia.

Acrescenta que *o Órgão fracionário local, ao desclassificar a conduta principal imputada (homicídio) para a modalidade culposa, indevidamente retirou dos Srs. Jurados, juízes naturais da causa, a possibilidade de apreciar a conduta dolosa contra via imputada ao recorrido (fl. 945).*

Aduz que a apreciação de fato envolve indivíduo que *conduzia automóvel embriagado, em alta velocidade, fazendo "zig-zags" na pista, com o que veio a atropelar, em dois momentos distintos, quatro pedestres, dentre eles crianças com idades de 5 (cinco) e 2 (dois) anos cada, ocasionando a morte de uma das vítimas, além de lesões corporais graves em outra (fl. 943).*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para dar-se provimento ao recurso especial ou, sucessivamente, a submissão do feito ao Órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

No caso em tela, o acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente desclassificar a imputação para crime diverso daqueles dolosos contra a vida, deixando ao juízo singular o julgamento da causa.

O aresto impugnado assim se fundamentou, *in verbis*:

[...] Certo é que não há falar em absolvição, porquanto inexistentes as hipóteses elencadas no artigo 415 do CPP, quais sejam: prova robusta de inexistência do fato, de que o recorrente não seja autor ou partícipe do fato, ou que este não constitua infração penal.

Por outro lado, a análise superficial da prova leva a deduzir que o acusado transitava em velocidade acima do permitido para o local, conforme assinalado por testemunhas, mas a conduta, em que pese o funesto resultado, não difere de tantos outros acidentes decorrentes da mesma causa e que são imputadas aos respectivos agentes a título de imprudência.

Após uma análise detida e minuciosa dos autos, estou convencido de que a peça acusatória é exagerada ao tratar o presente caso como homicídio doloso. A meu sentir, há excesso de rigorismo na narrativa ministerial, a qual não corresponde nem à realidade dos fatos nem à eventual responsabilidade do acusado frente ao trágico acidente.

No caso em comento, após o atento exame ao processo, a desclassificação do delito de homicídio doloso é medida impositiva, uma vez que não se vislumbra na espécie a presença de dolo eventual.

[...] Na verdade, apesar do infeliz resultado do evento danoso descrito na exordial acusatória, tenho que este processo versa, apenas, sobre mais um censurável acidente de trânsito, supostamente causado de forma culposa, como tantos outros que lamentavelmente ocorrem em nossas estradas, ruas e avenidas.

Isso porque, a meu sentir, nada se excepciona no presente feito, a ponto de autorizar a aceitação de possível hipótese de dolo eventual, com a consequente pronúncia do acusado.

Note-se que o recorrente não participava de "racha", competição ou de qualquer outra modalidade de estúpida brincadeira no trânsito, assim como também não dirigia seu automóvel com alguma excepcional manifestação de desprezo pela vida humana.[...]

E mais, apesar de, num primeiro momento indicar que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingeriu bebida alcoólica na noite dos fatos, a hipótese de eventual embriaguez, segundo se extrai do próprio exame clínico de constatação, conforme laudo pericial (fls. 92/93, e-doc 011), merece cautela para aferir o efetivo estado etílico do recorrente.

A meu sentir, não se pode cogitar, no caso concreto, de dolo eventual. Aliás, sequer há vestígios de prova a esse respeito, ou seja, de que o acusado, com sua conduta, tenham assumido o risco de causar a morte de uma das vítimas.

Nesse passo, não é facultado, nesse momento, tecer comentários excessivos acerca das condutas atribuídas ao réu na denúncia, sob pena de acarretar indevido prejudgamento da causa.

Em resumo, não pode este Colegiado afastar o dolo eventual e preestabelecer, na fundamentação, que o réu agiu com culpa, isto é, não se pode realizar aqui antecipado enquadramento culposos da conduta do acusado. Caberá somente ao juízo de 1ª grau, competente para o julgamento da causa, decidir se o increpado praticou, igualmente, as lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, omissão de socorro e fuga de responsabilidade penal ou civil.

A toda evidência, este voto limita-se a apontar os motivos pelos quais a presente causa não comporta a incidência do dolo eventual, sem adentrar no exame aprofundado do thema probandum, tarefa que ficará a cargo do juiz singular da comarca de Niterói.

Vale dizer, ainda, que o ponto controvertido assenta-se na culpabilidade, matéria que, se submetida aos jurados, refoge a discussão ao que pode ser proposto a tais juizes leigos, eis que se trata de questão essencialmente de direito, qual seja, a difícil distinção entre culpa consciente e dolo eventual, e que deve ser solvido na fase da pronúncia.

Certo é que a conduta imputada ao réu se enquadra no conceito de culpa - e sob esse prisma o mesmo deverá ser julgado -, e não no âmbito do dolo eventual, que, em ocorrências de trânsito, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que inocorreu no caso vertente, impondo-se, portanto, a despronúncia do réu e a consequente desclassificação da infração penal.

Em face do exposto, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para despronunciar o réu e desclassificar os fatos narrados na denúncia, com base no art. 419 do CPP, remetendo o julgamento da causa para o juiz singular competente (fls. 730/735, com destaques).

Nesse diapasão, não se trata apenas de se atribuir uma nova valoração jurídica à prova, mas de ir além na análise fático-probatória da matéria, tendo em vista que o Tribunal *quo* demonstrou a inexistência de elementos suficientes para a caracterização da ocorrência de dolo eventual, motivo pelo qual o afastou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, trata-se de caso de aplicação do verbete n. 7 da Súmula desta Corte. Com igual orientação, a jurisprudência pacífica desta Corte assim se baliza:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 121, CAPUT, DO CP, 413, CAPUT, E § 1º, DO CPP. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO ACUSADO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371867/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014), com destaques.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 413 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem assentado que o acusado não preencheria os requisitos subjetivos para a concessão da transação penal, eventual pleito de rever esse posicionamento, em sentido inverso, implicaria em vedado reexame do caderno fático e probatório dos autos, incabível na órbita especial. De igual modo, é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência, em ambos os casos, do óbice constante no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 215.799/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O juiz singular, ao proferir a decisão de pronúncia, promove mero juízo de admissibilidade, fundado na superficial análise dos indícios de autoria e materialidade, sem antecipar o mérito da ação penal. Precedentes.

2. **O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não estarem presentes os requisitos para que o réu fosse pronunciado por ausência de elementos capazes de sustentar a tese acusatória. Inviável o revolvimento do acervo fático-probatório no âmbito desta corte (Súmula 7/STJ).**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434367/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360036-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418.668 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00692908320128190000 1046673432011 10466734320118190002 201324750908
692908320128190000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento agravo regimental, pediu vista a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.668 - RJ (2013/0360036-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MIRZA**
 FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fls. 919/926 do Ministro Nefi Cordeiro que não conheceu do agravo em recurso especial.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nos artigos 121, *caput* (homicídio com dolo eventual), 129, par. 1º, inciso I (lesão corporal grave), 129, *caput*, c/c 61, inciso II, alínea "h" (lesões corporais leves cometidas contra crianças - duas vezes), todos do Código Penal, e art. 304 (omissão de socorro - quatro vezes), e 305, ambos da Lei 9.503/97, (duas vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Contra a decisão foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, ao qual a Corte Estadual deu provimento para desclassificar a conduta imputada, remetendo o julgamento da causa para o Juízo singular competente, em acórdão que ficou assim resumido (fls. 716/718):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. LESÕES CORPORAIS SIMPLES E QUALIFICADA. DELITOS DE TRÂNSITO. CRIMES CONEXOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE EXCESSO DE LINGUAGEM, PREJULGAMENTO OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NO ÂMBITO DA PRONÚNCIA QUESTIONADA. MÉRITO. AFASTAMENTO DO DOLO EVENTUAL. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA OUTROS DELITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que o recorrente, segundo a denúncia, de forma livre e consciente, dolosamente, atropelou vítima com 58 (cinquenta e oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, o que ocasionou a sua morte, assumindo o risco de causar o resultado fatal, pois conduzia seu veículo automotor com teor alcoólico acima do normal e em alta velocidade. Após o atropelamento, se evadiu do local, imprimindo maior velocidade ao veículo, vindo a perder a direção e que, desgovernado, colidiu com um poste. Momento antes, atropelou uma senhora e seus dois filhos, um com 5 (cinco) e outro com 2 (dois) anos de idade, causando-lhes lesões graves e leves, deixando de lhes prestar socorro, posto que se evadiu, afastando-se do local do acidente.

2. Preliminar de nulidade. Excesso de linguagem.

Rejeição. A decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o artigo 93, IX, da CF. Não se evidencia, na hipótese, posicionamento pessoal ou antecipação da sentença condenatória, a influir de maneira negativa nos jurados, haja vista que as considerações feitas pelo juiz sentenciante se baseiam no material probatório constante dos autos, mormente os depoimentos de testemunhas e do próprio acusado, tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório. Por essa razão, não ocorre a indigitada invasão do juízo monocrático na competência constitucional do Júri e muito menos formulação de frases que possam eventualmente induzir o raciocínio dos Senhores Jurados.

3. Preliminar de nulidade. Prejulgamento. Afastamento da prefacial. O magistrado a quo adotou efetiva técnica em sua forma de exposição argumentativa, explicitando quais as razões em que se baseou para receber a denúncia, limitando-se a realizar um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

4. Preliminar de nulidade. Violação ao devido processo legal.

Rejeição. Com a reforma da Lei nº 11.689/2008, o interrogatório passou a ser o último

ato de instrução no *judicium accusationis*. Contudo, da análise dos autos, depreende-se que por ocasião da AIJ realizada, as partes desistiram das testemunhas faltantes, com a ressalva daquelas a serem ouvidas por cartas precatórias no Juízo deprecado, na forma do art. 222, § 1º, do CPP. Em seguida, naquele ato, foi realizado o interrogatório do acusado. Não há nulidade, salientando-se que a expedição das aludidas precatórias não possui o condão de suspender o processo, sendo perfeitamente possível sua juntada após o interrogatório do ora recorrente. Não houve, naquela oportunidade, alegação ou demonstração de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do CPP. Trata-se do princípio de *pás de nullité sans grief*.

5. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Inexistência das hipóteses elencadas no art. 415 do CPP. Afastamento do dolo eventual que se impõe. Em se tratando de delitos de trânsito, a regra geral é a imputação de crime culposos. O dolo eventual, de outra parte, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que não se verifica no caso vertente, tornando-se obrigatório, portanto, a despronúncia do réu e a desclassificação da infração penal, remetendo o julgamento da causa para o juiz singular competente.

PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 413 e contrariedade ao art. 419, ambos do Código de Processo Penal. Pugnou, assim, fosse conhecido e provido o recurso para restabelecer a sentença de pronúncia do Juiz de primeiro grau.

Oferecidas as contrarrazões ao especial (fls. 792/824), o recurso foi inadmitido conforme decisão de fls. 829/833.

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, ao qual o Ministro Nefi Cordeiro negou seguimento aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contra o julgado foram interpostos agravos regimentais pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público Federal, tendo o ilustre Relator negado provimento ao regimental do *Parquet* estadual, por entender que *"para se afirmar o equívoco do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, impositivo seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos - e não apenas proceder-se a uma nova valoração jurídica da prova -, inviável em sede de recurso especial"*.

Para um melhor exame, pedi vista dos autos.

É o breve relatório.

De início, cabe destacar que no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência n. 1.256.973/RS, realizado em 27.8.2014, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar neste Tribunal Superior nas ações penais em que são titulares.

Destacou-se naquela julgado o precedente da Primeira Seção proferido pelo Ministro Mauro Campbell que assim se posicionou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.

2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.

3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.

4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como custos legis.

5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.

7. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

8. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

9. Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no agravo regimental do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

*10. Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no AREsp 194892/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/10/2012)*

Citou-se, ainda, os precedentes da Suprema Corte sobre o tema, tendo, ao final, modificado-se o entendimento anterior da Terceira Seção de se reconhecer a legitimidade somente ao Ministério Público Federal para atuar no Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, seguindo a nova orientação firmada na Terceira Seção, entendo ser a hipótese de se conhecer do recurso interposto pelo *Parquet* estadual.

No mérito, vou pedir vênia ao ilustre Relator para divergir de seu voto.

Destaca-se, inicialmente, que o acórdão impugnado foi proferido em sede de pronúncia, momento processual regido por princípios e regras específicas, previstas no art. 413 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Ao discorrer sobre essa fase processual Eugênio Pacelli ensina que:

Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo no qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). Na essência, é mesmo assim. Mas acreditamos que por outras razões. Parece-nos que tal não se deve ao in dubio pro societate, até porque não vemos como aceitar semelhante princípio (ou regra) em uma ordem processual garantista.

Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria - por isso são excepcionais. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 17. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 731/732)

Guilherme de Souza Nucci ao abordar a possibilidade de desclassificação na pronúncia assevera que:

*Desclassificação: é a decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando no mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. Ensina Tornaghi que desclassificar é "dar-lhe nova enquadração [sic] legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova" (Compêndio de processo penal, t. 1, p.323). **O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto a ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. Outra não é a posição doutrinária e jurisprudencial.** (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 826/827, g.n.)*

Sem a necessidade de qualquer revolvimento no acervo fático-probatório, é possível verificar a existência de flagrante discordância sobre o *animus* na conduta do acusado, ou seja, se agiu com culpa consciente, o que implicaria na desclassificação do delito, ou se ingressou no terreno do dolo eventual em seu agir.

Entendo, como bem apontado pelo agravante, que se trata de reavaliação dos fundamentos jurídicos adotados no acórdão, onde não se fará reexame de provas, mas sim reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação pelas instâncias ordinárias de fatos certos e determinados, o que é perfeitamente admissível, nos termos da nossa pacífica jurisprudência.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE.

1. De ressaltar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.

2. Admissível, portanto, em sede de Recurso Especial, o reexame dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos considerados incontroversos, à luz dos disposto nos arts. 74, § 1º e 413, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 18, I, do Código Penal, tidos por violados pelo Ministério Público.

(...)

14. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1327087/DF, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉUS DENUNCIADOS POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL), E CONDENADOS PELA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). CONHECIMENTO DO AGRAVO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA CONDENAR OS ACUSADOS PELA PRÁTICA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. LESÃO NO PESCOÇO DA VÍTIMA, QUANTO DO ARREBATAMENTO DA CORRENTE QUE ESTA USAVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os agravantes, denunciados pela prática de roubo circunstanciado tentado, foram condenados, em 1º Grau, pela tentativa de furto qualificado pelo concurso de pessoas, sentença esta mantida, em sede de Apelação.

II. A decisão agravada, tendo em vista a existência de lesão no pescoço da vítima, causada pelo arrebatamento da corrente que esta usava, e diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, reformou o acórdão impugnado, reclassificando a conduta dos réus para roubo circunstanciado tentado.

III. O decisum impugnado limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelos ora recorrentes e descritos pela denúncia, estes, não sujeitos a questionamentos, quanto à sua dinâmica revalorando-os, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Como já decidido por esta Corte, "não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 249.441/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 12/08/2013)

PENAL. FURTO. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise da tipicidade formal e material da infração penal pelos elementos constantes da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal local não demanda reexame do material fático probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pela Corte a quo e pelo Juízo de primeiro grau.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1210304/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 26/08/2011)

No caso, após regular tramitação, foi proferida sentença pronunciando o recorrente pela prática dos crimes imputados na denúncia, tendo o Magistrado de primeiro grau consignado que (fls. 693/699):

Trata-se da imputação de homicídio consumado com dolo eventual praticado na direção de veículo automotor, bem como dos crimes conexos de lesões corporais, omissão de socorro e evasão para se furtar da responsabilidade penal ou civil.

Embora seja vedado ao juiz, nesta fase processual, fazer profundo exame da prova, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, necessária a demonstração efetiva da existência de indícios que tornam admissível a acusação a ser julgada.

Assim, após a análise e valoração do conjunto probatório produzido nos autos, tem-se demonstrada a existência da materialidade do crime de homicídio através dos laudos de exame cadavérico (fls. 92/93) e de local de ocorrência de tráfico (fls. 33/37), assim como indiciada a autoria da conduta, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial e, posteriormente, em Juízo, por ocasião da instrução probatória, sobressaindo das palavras da testemunha presencial e do próprio acusado, conforme trechos dos depoimentos abaixo transcritos:

"que viu o Alexandre (ora acusado) atropelar o Ermínio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seguida acelerou o veículo para fugir do local; que logo o acusado perdeu o controle do veículo e bateu em um poste." (fls. 384/385 - testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli)

"que confirma a autoria do fato envolvendo a vítima fatal Erminio (...)" 418/420 - Interrogatório do acusado Alexandre Felipe Vieira Mendes)

Há nos autos, portanto, elementos que comprovam a materialidade e demonstram haver indícios de autoria do crime de homicídio doloso. No mesmo sentido, surgem indícios de que na espécie configura-se o elemento subjetivo na modalidade de dolo eventual, ou seja, com sua conduta o acusado teria assumido o risco de causar o resultado morte. O laudo de exame de local de ocorrência de trânsito (fls. 33-37) concluiu que o acusado, no momento dos fatos, conduzia seu veículo automotor em velocidade incompatível com o local, além de haver relato de que se encontrava embriagado, sugerindo, a princípio, com tais comportamentos não se importar com a vida alheia.

"que Alexandre já chegou com seu carro em alta velocidade; que do seu primeiro contato com Alexandre percebeu que ele não conseguia ficar de pé estando zozinho e com forte cheiro de bebida alcoólica (fls. 384/385 - testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli)

A declaração acima descreve o cenário e a dinâmica dos fatos indicando aparentemente uma conduta praticada com dolo eventual, pois o acusado, ao portar-se da maneira como relatado, não poderia esperar tranquilidade no trânsito. A consequência do seu comportamento - ingestão de bebida alcoólica combinada com velocidade incompatível - além de previsível, teria sido admitida e assumida. Hipótese que, em tese, se enquadra no conceito de dolo eventual expressado pela doutrina:

"No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco etc." MUNOZ CONDE, Francisco. Teoria geral do delito, p. 60

Em relação aos crimes conexos de lesão corporal - art.129, par. 1º, I e art. 129, caput, c/c art. 61, II, alínea "h" (duas vezes) do Código Penal - cometidos contra as vítimas Silvana, Felipe e Gabriel, bem como os de omissão de socorro e evasão para se furtar da responsabilidade penal ou civil - art. 304 (quatro vezes) e art.305 (duas vezes) da Lei 9.503/97, estes têm materialidade e autoria evidenciadas pelos laudos de fls. 97/102 e 33/37, bem como pela prova testemunhal trazida aos autos, e deverão ser julgados em conjunto com o crime doloso contra a vida, nos moldes do art. 77,1, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

É o que se extrai da leitura dos depoimentos colhidos em juízo, especialmente:

"que populares contaram que momentos antes de provocar o atropelamento presenciado por Daniel (contra um senhor de bicicleta) o mesmo motorista com o mesmo veículo teria atropelado uma senhora com duas crianças mais atrás." (fls. 380/381- Policial Agnaldo que compareceu ao local do atropelamento)

"que estava na Estrada do Vai-e-vem com seus dois filhos de seis e de dois anos de idade quando foi atropelada em 25/08/2011, próximo de sua casa; que estava saindo da casa de sua cunhada e indo para casa por volta das 22 horas." (fls.388/389 - vítima Silvana Braga de Souza).

"que Alexandre Já chegou em alta velocidade; que depois de atropelar Erminio que estava sobre uma bicicleta, Alexandre aumentou mais ainda a velocidade como quem quisesse fugir do local; que do seu primeiro contato com Alexandre percebeu que ele não conseguia ficar de pé estando zozinho e com forte cheiro de bebida alcoólica." (fls. 384/385 - testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli)

"que logo o seu esposo a levou para o hospital." (fls.388/389 - vítima Silvana Braga de Souza)

"que viu o Alexandre (ora acusado) atropelar o Erminio e em seguida acelerou o veículo para fugir do local." (fls. 384/385 - testemunha Daniel dos Santos Teixeira Verli).

Por outro lado, o acusado, ao ser interrogado em Juízo (fls. 418/421), negou ter agido com dolo eventual na conduta de homicídio consumado narrada na denúncia, colidindo com os indícios já existentes.

Necessário salientar, entretanto, que, em delitos de trânsito com vítima fatal, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é sutil, sendo que o veredicto deve ficar a cargo do juiz natural quando há indícios suficientes nos autos de crime doloso contra a vida.

Neste momento processual não se vislumbra de pronto a hipótese de conduta culposa, considerando os riscos atinentes à conduta de quem se propõe a dirigir depois de ter ingerido bebida alcoólica e em velocidade incompatível. Ao que parece, o acusado teria previsto, admitido e assumido os riscos provenientes de sua atitude, ou seja, foi além de uma simples culpa caracterizada pela imprudência. Tampouco é possível acolher a tese de absolvição sumária, por inexistência de conduta típica ou negativa de autoria, diante do suporte probatório existente já mencionado, considerando os depoimentos colhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, noticiam os autos que o acusado só se apresentou à autoridade policial para realizar exame após 12 horas dos fatos, quando não havia mais possibilidade de identificar qualquer substância alcoólica em seu organismo.

Sendo assim, por ora, em favor da sociedade, considera-se evidenciada a intenção na modalidade de dolo eventual do crime de homicídio e, por isso, a desclassificação ou absolvição não devem ocorrer nesta fase. Da mesma forma não seria cabível a impronúncia, pois presentes os referidos Indícios.

A tese defensiva de negativa de autoria em relação aos crimes conexos também não encontra respaldo nos autos capaz de conduzir à absolvição, considerando a leitura de diversos depoimentos. Somente a certeza de inocência pode Justificar a absolvição sumária, decidindo-se nesta fase em favor da sociedade. Nem mesmo a eventual diferença no horário da lavratura das ocorrências teria força bastante para justificar o pleito defensivo. A polêmica sobre a hora em que ocorreram os atropelamentos, por ser matéria de mérito, deve ser remetida ao Plenário. De igual forma, as afirmações trazidas pela defesa de que não havia possibilidade de prestar socorro às vítimas e de ter deixado o local após os acontecimentos por iminente agressão de populares.

Ao que se vê, há duas versões sobre os fatos narrados na denúncia. E não cabendo a análise aprofundada da prova, deixa-se a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas.

Ingressar na prova além do que ora se faz seria ultrapassar os limites de competência, pois nesta oportunidade não se busca a plena convicção, mas apenas indícios de autoria e materialidade.

Decido, portanto, remeter o enfrentamento do tema ao Conselho de Sentença, onde as teses da defesa poderão ser exaustivamente debatidas em Plenário.

Por fim, considerando o princípio da correlação entre o pedido e a sentença e que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação inicialmente imputada pelo Ministério Público, acolho o pedido ministerial para retificação da capitulação contida na denúncia, conforme apontado nas alegações finais, após manifestação da defesa (fls. 463/466).

JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas condutas previstas nos seguintes tipos penais:

- Art. 121, caput do Código Penal (homicídio simples consumado com dolo eventual) contra a vítima fatal Erminio Costa Pereira;

- Art. 129, par. 1º, inciso I, do Código Penal (lesão corporal grave) contra a vítima sobrevivente Silvana Draga de Souza;

- Art. 129, caput, do Código Penal (lesões corporais leves - duas vezes), contra as vítimas sobreviventes Felipe Braga de Souza Moraes e Gabriel Gracye Braga de Souza Moraes;

- Art. 304 da Lei 9.503-97 (omissão de socorro - quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes); e

- Art. 305 da Lei 9.503/97 (evasão para se furtar da responsabilidade - duas vezes).

O acórdão atacado, após rejeitar as preliminares da defesa, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito para desclassificar a conduta dolosa contra a vida para culposa, consignando que (fls. 729/735):

A pronúncia é uma decisão de caráter meramente interlocutório, que expressa apenas o juízo de admissibilidade, subordinado ao princípio in dubio pro societate, e não uma decisão de mérito.

Dessa forma, trata-se de fase processual referente a mero juízo de admissibilidade da acusação, restando configurados suficientes indícios de autoria e materialidade, não permitido adentrar o meritum causae de forma perfunctória, sob pena de o juiz imiscuir-se em matéria, cuja competência originária é do Tribunal do Júri, juiz natural nas demandas que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

Assim, exige-se apenas a prova da ocorrência do crime e a presença de indícios da autoria, questões que devem ser analisadas na pronúncia, mesmo que de forma sucinta, sob pena de nulidade.

Nos processos do júri, o judicium accusationis tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o judicium causae o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem cabe, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d).

No mérito, cumpre registrar, desde logo, que a realidade processual, ao que tudo indica, revela que o réu conduzia o seu automóvel, vindo a atropelar um senhor, ocasionando sua morte, bem como, momento antes, ter causado lesões graves e leves em uma senhora e seus dois filhos, em razão de com eles ter colidido.

Certo é que não há falar em absolvição, porquanto inexistentes as hipóteses elencadas no artigo 415 do CPP, quais sejam, prova robusta de inexistência do fato, de que o recorrente não seja autor ou partícipe do fato, ou que este não constitua infração penal.

Por outro lado, a análise superficial da prova leva a deduzir que o acusado transitava em velocidade acima do permitido para o local, conforme assinalado por testemunhas, mas a conduta, em que pese o funesto resultado, não difere de tantos outros acidentes decorrentes da mesma causa e que são imputadas aos respectivos agentes a título de imprudência.

Após uma análise detida e minuciosa dos autos, estou convencido de que a peça acusatória é exagerada ao tratar o presente caso como homicídio doloso. A meu sentir, há excesso de rigorismo na narrativa ministerial, a qual não corresponde nem à realidade dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem à eventual responsabilidade do acusado frente ao trágico acidente.

No caso em comento, após o atento exame do processo, a desclassificação do delito de homicídio doloso é medida impositiva, uma vez que não se vislumbra na espécie a presença de dolo eventual.

(...)

Na verdade, apesar do infeliz resultado do evento danoso descrito na exordial acusatória, tenho que este processo versa, apenas, sobre mais um censurável acidente de trânsito, supostamente causado de forma culposa, como tantos outros que lamentavelmente ocorrem em nossas estradas, ruas e avenidas.

Isso porque, a meu sentir, nada se excepciona no presente feito, a ponto de autorizar a aceitação de possível hipótese de dolo eventual, com a conseqüente pronúncia do acusado.

Note-se que o recorrente não participava de “racha”, competição ou de qualquer outra modalidade de estúpida brincadeira o trânsito, assim como também não dirigia seu automóvel com alguma excepcional manifestação de desprezo pela vida humana.

(...)

E mais, apesar de, num primeiro momento indicar que o réu ingeriu bebida alcoólica na noite dos fatos, a hipótese de eventual embriaguez, segundo se extrai do próprio exame clínico de constatação, conforme laudo pericial (fls. 92/93, e-doc 011), merece cautela para aferir o efetivo estado etílico do recorrente.

A meu sentir, não se pode cogitar, no caso concreto, de dolo eventual. Aliás, sequer há vestígios de prova a esse respeito, ou seja, de que o acusado, com sua conduta, tenham assumido o risco de causar a morte de uma das vítimas.

Nesse passo, não é facultado, nesse momento, tecer comentários excessivos acerca das condutas atribuídas ao réu na denúncia, sob pena de acarretar indevido prejudgamento da causa.

Em resumo, não pode este Colegiado afastar o dolo eventual e preestabelecer, na fundamentação, que o réu agiu com culpa, isto é, não se pode realizar aqui antecipado enquadramento culposos da conduta do acusado. Caberá somente ao juízo de 1º grau, competente para o julgamento da causa, decidir se o increpado praticou, igualmente, as lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, omissão de socorro e fuga de responsabilidade penal ou civil.

A toda evidência, este voto limita-se a apontar os motivos pelos quais a presente causa não comporta a incidência do dolo eventual, sem adentrar no exame aprofundado do thema probandum, tarefa que ficará a cargo do juiz singular da comarca de Niterói.

Vale dizer, ainda, que o ponto controvertido assenta-se na culpabilidade, matéria que, se submetida aos jurados, refoge a discussão ao que pode ser proposto a tais juízes leigos, eis que se trata de questão essencialmente de direito, qual seja, a difícil distinção entre culpa consciente e dolo eventual, e que deve ser solvido na fase da pronúncia.

Certo é que a conduta imputada ao réu se enquadra no conceito de culpa – e sob esse prisma o mesmo deverá ser julgado –, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não no âmbito do dolo eventual, que, em ocorrências de trânsito, só se caracteriza quando o agente demonstra objetivamente a assunção do risco de produzir o resultado lesivo, o que incorreu no caso vertente, impondo-se, portanto, a despronúncia do réu e a conseqüente desclassificação da infração penal.

Em face do exposto, rejeitadas as preliminares, dou parcial provimento ao recurso defensivo, para despronunciar o réu e desclassificar os fatos narrados na denúncia, com base no art. 419 do CPP, remetendo o julgamento da causa para o juiz singular competente.

Como visto, a controvérsia sobre a ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente encontra-se presente nos autos, tendo o Juiz de primeiro grau, após demonstrar a presença da materialidade delitiva, dos indícios razoáveis de autoria e de ser admissível a hipótese de existência de crime doloso contra vida, estabelecido que o recorrente deveria ser submetido a julgamento perante o Juiz natural para apreciação dos crimes dolosos contra vida.

O Tribunal Estadual, por sua vez, entendeu que muito embora não fosse *"facultado, nesse momento, tecer comentários excessivos acerca das condutas atribuídas ao réu na denúncia, sob pena de acarretar indevido prejulgamento da causa"* (fl. 734), concluiu que *"após o atento exame do processo, a desclassificação do delito de homicídio doloso é medida impositiva, uma vez que não se vislumbra na espécie a presença de dolo eventual"* (fl. 732).

Ao assim proceder, tenho que o Desembargador extrapolou seus limites e usurpou a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois se tratando de fase em que é examinada apenas a legitimidade de se submeter o acusado a julgamento perante seus pares, deve o julgador limitar-se a apreciar tão somente a presença da materialidade do fato e de indícios razoáveis de autoria, bem como a possibilidade da existência de crime doloso contra a vida, uma vez que é do Conselho de Sentença a competência para proferir a decisão final sobre o *animus* do agente.

Cabe destacar que somente se mostra lícito ao julgador, nessa fase processual, impronunciar ou desclassificar a pretensão acusatória em caso de cristalina certeza, o que a meu ver não se verifica no presente caso.

Dessa forma, constatado que no presente caso existe uma elevada controvérsia sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente nas condutas que resultaram na morte da vítima, circunstância que deixa evidenciada a possibilidade de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha ocorrido crime doloso contra a vida, deve a dúvida ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

No mesmo sentido temos diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. O restabelecimento do decisum que remeteu o agravante à Júri Popular não demanda reexame do material fático/probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juiz de primeiro grau.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se a favor da sociedade.

3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia. (REsp 1279458/MG, Rel. Ministro **JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/9/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 30/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. A decisão de pronúncia, como reiteram a doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria para a superação dessa fase do procedimento do júri.

3. A expressão *in dubio pro societate* não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa.

4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*.

5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.

7. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula 182/STJ).

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.829/ES, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO SEM HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, EM VELOCIDADE EXCESSIVA E SUPOSTAMENTE EMBRIAGADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida, o que não ocorreu nos presentes autos.

2. Havendo elementos indiciários conflitantes que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser deslindada pelo veredicto dos jurados, porquanto é o Conselho de Sentença o juiz natural da causa, nos termos da Carta Constitucional de 1988.

3. Dessa forma, correto o entendimento do acórdão de recurso em sentido estrito impugnado, no sentido de que inferir se o pronunciado agiu ou não com dolo eventual usurparia a competência do Tribunal do Júri.

4. Ademais, se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado na sentença de pronúncia, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 238.440/PR, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2013)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não ficou evidenciada nenhuma ilegalidade flagrante no acórdão impugnado a justificar a concessão da ordem. **Comprovada a materialidade e os evidentes indícios de autoria do homicídio, revela-se adequada a pronúncia do réu, sendo inviável a verificação, no presente writ, se o fato delituoso se insere na descrição de culpa consciente ou de dolo eventual. Juízo de valor que compete ao Conselho de Sentença.**

3. A pretendida desclassificação da conduta para a modalidade culposa, na presente via, somente poderia ocorrer se inexistente qualquer elemento mínimo a apontar para o dolo eventual, o que não ocorreu na espécie, sendo certo que a formação de uma convicção nesse sentido demandaria ampla e minuciosa análise da conduta do paciente, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 256.491/AL, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2013)

Ante o exposto, peço vênica ao ilustre Relator para dar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para conhecer do recurso especial do Ministério Público do Rio de Janeiro e restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0360036-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 418.668 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00692908320128190000 1046673432011 10466734320118190002 201324750908
692908320128190000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ALEXANDRE FELIPE VIEIRA MENDES
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
ANDRÉ MIRZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) dando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.